**Instrução Normativa n° 02 de 17 de março de 2021.**

Considerando o previsto no Art. 150 do Código de Meio Ambiente Municipal, onde proibisse a instalação de secadores de café em áreas Urbanas do Município;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos transparentes para a atividade de secagem de grãos;

E, considerando a necessidade de incentivar e regularização da atividade de secagem de grãos.

**RESOLVE-SE:**

Art. 1° Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2° Para fins de entendimento ao disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

 I – **Beneficiamento de café e de outros grãos via seca** : compreende as atividades de secagem e pilagem dos grãos, não sendo essa última uma etapa obrigatória.

II **– Pilagem**: atividade que consiste na retirada da casca e do pergaminho do grão de café, gerando o que popularmente chama-se palha.

III – **Palha:** resíduo gerado no processo de pilagem dos grãos de café.

IV – **Secador de café e outros grãos** –: equipamento agrícola utilizado no processo mecânico de secagem de café e outros grãos, que tem como função a redução da umidade do grão.

V **- Faixa de restrição** : é a faixa, às margens de rodovias e entorno de núcleos habitacionais e perímetro urbano, destinada a restringir o uso da palha de café como combustível nos secadores.

**DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Art.3° Para fins de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4° **Não é permitida** a queima de palha em secadores de café e outros grãos no horário compreendido **das 17 horas às 08 horas**, com as seguintes faixas de restrição:

I - 100 (cem) metros de rodovias estaduais;

II - 200 (duzentos) metros de rodovias federais;

III - 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;

IV - 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Art. 5° Será possível usar palha de café como combustível em faixa menor que a indicada no item III do Art. 4°, desde que sejam atendidos os seguintes quesitos:

§ 1° Haja anuência de todos os proprietários das moradias que se inserirem na referida faixa de restrição, de acordo com o Anexo I.

a) O proprietário que cedeu à anuência descrita no §1º poderá suspendê-la a qualquer tempo caso se sinta prejudicado pela queima da palha de café durante o período diurno, conforme Anexo II.

§ 2° Haja controle da temperatura de queima;

§3° Apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação do órgão Municipal Licenciador.

Art. 6° O disposto no caput do Art. 5° e seus parágrafos não se aplicam, caso a atividade esteja localizada nas faixas de restrição geradas em função de proximidade com escolas/creches, postos de saúde e núcleos urbanos (cidades e/ou distritos), exceto:

Parágrafo Único: No caso de localização de escolas/creches o uso da palha poderá ocorrer no contra turno de funcionamento da Unidade Escolar, desde que compreenda o horário de 8h as 17h, caso esta funcione em apenas um turno, ou em situação de suspensão das aulas, em decorrência de decretos, férias escolares, feriados e fins de semana. Sendo estritamente proibido o uso da palha quando as atividades letivas estiveram acontecendo presencialmente.

Art. 7° Em qualquer situação, inclusive para aquelas previstas no art. 5° e art. 6°, visando à saúde e ao bem estar da população, o Órgão Municipal Licenciador poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha como combustível em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.

Art. 8° Para a utilização de outro material combustível em secadores de café e de outros grãos, excetuando-se a utilização da palha, não haverá faixa de restrição, podendo o Órgão Municipal Licenciador, de acordo com as características da atividade e de seu entorno, do local e do material a ser utilizado, estabelecer restrições específicas durante o licenciamento ambiental ou após o mesmo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da observância dos demais dispositivos desta Instrução Normativa.

Art. 9° O material combustível não poderá estar úmido no momento da secagem dos grãos, a fim de reduzir a geração de fumaça.

Parágrafo único: Será exigida cobertura para abrigar a lenha ou qualquer outro tipo de material combustível, no período de funcionamento da atividade.

Art. 10° O resíduo de palha de café e outras pilagens tratam-se material orgânico, sua destinação é recomendada:

I – Recomenda-se preferencialmente que estes resíduos sejam utilizados no processo de adubação das lavouras a fim de permitir a ciclagem de nutrientes.

II - Recomenda- se, ainda, que seja realizado o tratamento da palha através da compostagem ou outro tipo de tratamento com eficiência e eficácia comprovadas, visando atingir a estabilidade do material, quando a destinação do resíduo for para as empresas produtoras de fertilizantes orgânicos ambientalmente licenciados;

III – Nas áreas onde for possível a realização da técnica de incorporação da palha de café ao solo como forma de controle da proliferação da mosca dos estábulos, não será necessário a realização da compostagem, conforme previsto no II.

IV – Outras formas de destinação final da palha poderão ser adotadas, desde que seja comprovada tecnicamente a viabilidade do método.

Art. 11° As áreas utilizadas pela atividade e seu entorno deverão estar com condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único – Havendo ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 12° A atividade que utilizar produto florestal de origem nativa como combustível em secadores de café e de outros grãos deverá obrigatoriamente operacionalizar o DOF (Documento de Origem Florestal) para recebimento do referido produto florestal nativo.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13° A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive, advertência, multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 14° O Órgão Municipal Licenciador poderá fazer novas exigências que entender pertinentes, para fins de regular o licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de secagem de café e de outros grãos no município de Governador Lindenberg.

Art 15° Em caso de **instalação** de novos secadores de grãos fica PROIBIDA em áreas localizadas:

I - 100 (cem) metros de rodovias estaduais e estradas vicinais;

II - 200 (duzentos) metros de rodovias federais;

III - 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;

IV - 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Art. 16° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

Governador Lindenberg, 17 de março de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FRANCISCO MAURO FORNACIARI

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto n° 6.184/202

**ANEXO I**

**ANUÊNCIA DE USO DE PALHA EM SECADORES DE GRÃOS**

Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, CPF nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente na localidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com residência situada na zona de restrição do secador de grãos (conforme previsto na Instrução Normativa 02/2021) do Sr.(a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Proprietário/ Responsável, estando de acordo que o mesmo queime palha de café para atividade de secagem mecânica de grãos em horário permitido pela legislação, não me opondo à atividade, sabendo que POSSO REVOGAR (DESISTIR) DESTA ANUÊNCIA NO MOMENTO QUE JULGAR QUE A ATIVIDADE ESTEJA EM NÍVEIS NÃO ACEITÁVEIS.

Distância do secador: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ metros.

Número de secadores: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_und.

Capacidade dos secadores: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Litros.

Tratador de fumaça: [ ] NÃO [ ] SIM Marca/Modelo:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Condições especiais (relevo, elevação, predominância de ventos etc.): \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Governador Lindenberg, / / .

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do declarante

**ANEXO II**

**REVOGAÇÃO DE ANUÊNCIA DE USO DE PALHA EM SECADORES DE** **GRÃOS**

Venho solicitar a revogação (anulação) deste termo de Anuência por motivo de: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Governador Lindenberg, / /

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do declarante